

# **DECISÃO N° 1223344, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2020**

**Processo nº 25765.710512/2017-13**

**AIS nº 2293819172 - PA-Aracaju**

**Autuada: VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL LINHAS AEREAS S/A)**

A empresa VRG Linhas Aéreas S.A. foi autuada em 15 de dezembro de 2017 por ter autorizado o embarque sem que fossem cumpridas a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave, prefixo GGQ, e por ter descido resíduos infectantes do sanitário dianteiro da aeronave, ainda na escada, com a subida de uma passageira com uma criança de colo, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) em epígrafe.

Notificada da autuação em 15 de dezembro de 2017 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de dezembro de 2017 (fls. 04-44), alegando, em suma, a nulidade do Processo Administrativo Sanitário (PAS) ante a inobservância dos requisitos legais preconizados nos arts. 12 e 13, II e IV, da Lei nº 6.437, de 1977 e art. 2º, parágrafo único, I e VIII, da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, por não ter mencionado o voo ora inspecionado, bem como por não constar a penalidade a que o infrator está sujeito. Argumentou que o ato não foi amparado em adequado motivo e que violou os princípios da legalidade, da reserva legal, do contraditório e ampla defesa. Solicitou, assim, a desconstituição do AIS ou a insubsistência do PAS e, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em seu mínimo legal.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se, em 08 de janeiro de 2018 e em 18 de agosto de 2020, quanto à manutenção da autuação (fls. 17 e 61), classificando o risco sanitário da conduta como alto (fls. 61).

Em 06 de abril de 2020, após trâmite regular, a autoridade julgadora proferiu Decisão (fls. 49) determinando o arquivamento do PAS por considerar nulo o AIS em epígrafe em decorrência do descumprimento do art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Em sequência, a Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de Sergipe (CVPAF/SE) foi comunicada do arquivamento do PAS.

Neste momento, a CVPAF/SE solicitou a revisão da Decisão por entender que o AIS continha todos os elementos necessários para a identificação do voo inspecionado, quais sejam: o prefixo da aeronave, hora, data e cidade onde a infração ocorreu (fls. 58v-59).

Assim, os autos retornaram para apreciação desta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias (CAJIS), que por meio do Despacho nº 502/2020/SEI/CAJIS (fls. 59v), reconheceu que o seu entendimento foi equivocado.

Diante do exposto, torno a Decisão (fls. 49) nula e passo a análise dos autos.

Inicialmente, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, as quais tomo por fundamento desta Decisão.

Em aviação civil, o prefixo ou marca de nacionalidade é um código alfabético ou alfanumérico que identifica, nacional e internacionalmente, a nacionalidade de uma aeronave. A marca de nacionalidade é considerada um prefixo porque ela precede a marca de matrícula, que por sua vez é considerada um sufixo. A combinação do prefixo com o sufixo forma o que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) denomina "aircraft marks", ou seja, as marcas da aeronave.

Dessa forma, ao citar o prefixo da aeronave (GGQ) e que a infração fora cometida em 13 de dezembro de 2017, às 15h30, no Aeroporto de Aracaju, os servidores autuantes permitiram à Autuada que soubesse que a aeronave era de sua propriedade (<https://www.aviacaocomercial.net/frotagol.htm>), bem como saber qual voo ela estava realizando.

Igualmente, o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, IV, da Lei nº. 6.437, de 1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437, de 1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em processo próprio (PAS), iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Em outro giro, verifico que o AIS foi lavrado após inspeção sanitária para verificar o fundamento da denúncia recebida.

Logo, não há que se falar em afronta aos arts. 12 e 13, II e IV, da Lei nº 6.437, de 1977, art. 2º, parágrafo único, I e VIII, da Lei nº 9.784, de 1999, falta de motivação ou até mesmo em ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais alegados.

Além disso, os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução de Diretoria Colegiada - Resolução-RDC ANVISA nº 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos,

garantindo-se a proteção da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a aplicação da penalidade se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 61).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 64 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.407612/2007-72) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27 de setembro de 2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, §

1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (mencionar o valor total aqui) em face da reincidência.**

a) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter autorizado o embarque sem que fossem cumpridas a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave, prefixo GGQ, no dia 13 de dezembro de 2017, às 15h30, no Aeroporto de Aracaju;**  
e

b) **R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por ter descido resíduos infectantes do sanitário dianteiro da aeronave, prefixo GGQ, no dia 13 de dezembro de 2017, às 15h30, no Aeroporto de Aracaju, ainda na escada, com a subida de uma passageira com uma criança de colo.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIÃO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e**



**Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/11/2020, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1223344** e o código CRC **F1BB241A**.

---